

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ
APELADO(S): JULIANE SOUZA RODRIGUES MARTINS

Número do Protocolo: 170688/2016
Data de Julgamento: 30-07-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – MUNICÍPIO NÃO SUCUMBENTE – IMPOSSIBILIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 – RECURSO PROVIDO EM PARTE – SENTENÇA RETIFICADA PARCIALMENTE.

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, conferiu iguais prerrogativas do Ministério Público, autonomia funcional, administrativa e financeira (orçamentária), à Defensoria Pública, logo com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, entende esta Câmara não mais ser possível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em ser favor, caso contrário aquele também teria o direito de recebe-los, nas pretensões de natureza civil. Recurso não provido. Sentença retificada em parte. (Apelação / Remessa Necessária 161968/2016, Juiz Convocado – Alexandre Elias Filho – Terceira Câmara Cível).

Recurso provido em parte – Sentença retificada parcialmente.



Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE ELIAS FILHO:7040, em 03/08/2018 12:55:48
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 0f585110-e39d-409b-995d-b244f1b555e

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ
APELADO(S): JULIANE SOUZA RODRIGUES MARTINS

RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 35356-67.2011.811.0041 (Código 738765), que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, ratificando a tutela deferida, determinando que o ente Requerido cumpra a obrigação consistente no fornecimento do medicamento “Esperamicina 500mg”.

Deixou de condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 7.603/2001.

Condenou o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do NCPC.

Deixou de remeter os autos ao E. TJ/MT, para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, II do NCPC, em razão de o valor da causa ser pertinente à vantagem econômica decorrente da tutela jurisdicional pretendida, no valor líquido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não ultrapassando, portanto, o montante de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Inconformado, o Município de Cuiabá recorreu da decisão, argumentando que a sentença prolatada merece ser reformada no que tange a condenação dos honorários sucumbenciais, vez que em total dissonância com a Lei que regulamenta a matéria.

Alega a aplicação da EC nº 80/2014, uma vez que foram

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

conferidos à Defensoria Pública as prerrogativas da Magistratura, não sendo possível, portanto, a percepção de honorários sucumbenciais.

Assevera a aplicação do artigo 134 da CF/88, cuja redação foi dada pela supracitada Emenda à Constituição.

Postula pelo provimento do recurso em todos os seus termos.

Nas contrarrazões recursais, a Defensoria Pública pugna pelo desprovimento do recurso e confirmação da sentença.

O Ministério Público manifestou pela ausência de interesse na causa.

É o relatório.

Cuiabá, 20 de abril de 2018.

V O T O

EXMO. SR. DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Cuiabá contra a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer pelo Juízo da Terceira Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca da Capital, ajuizada pela Defensoria Pública em favor de Juliane Souza Rodrigues Martins.

O Município de Cuiabá foi condenado em honorários advocatícios à Defensoria Pública, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do NCPC.

O cerne do presente apelo consiste em verificar se agiu com acerto o juízo de primeira instância ao julgar procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, condenando o apelante em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

O provimento parcial é medida que se impõe, tendo em vista que

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

a Defensoria Pública é órgão estatal, remunerado pela sociedade para prestar assistência jurídica aos necessitados (art. 134, CF/88). Logo, o Estado já paga os salários dos defensores públicos para o exercício de suas funções institucionais.

Por outro viés, a condenação em verba honorária imputa um novo ônus à coletividade, tendo em vista que os recursos destinados à Defensoria Pública, derivada de arrecadação tributária.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do TJ/MT, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. **Com o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014, mostra-se indevido o pagamento dos honorários à Defensoria Pública, em razão da equiparação desta instituição às prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público. Quando ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à inversão da decisão monocrática, o Agravo Regimental deve ser desprovido.**” (Ag 154284/2015, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Márcio Vidal, Data de Julgamento: 17/11/2015).”

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 04 de junho de 2014, houve a equiparação da Defensoria Pública à Magistratura e o Ministério Público, oportunidade que, deve-se firmar entendimento de ser incabível o pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos membros da Defensoria Pública: “A Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014, estabelece o recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública não é mais juridicamente admissível. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A referida emenda apenas deu aplicabilidade plena ao artigo 134 da Constituição Federal, ao conferir à Defensoria autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, prerrogativas tal qual se atribuem ao Ministério Público, o que não a desnatura como órgão estatal. Logo, deve ser firmado o mesmo entendimento que ao órgão ministerial. Incabível, portanto, o pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL.
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. DEFENSORIA
 PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO.
 INADMISSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL
 N.º 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014.

A Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014, conferiu as mesmas prerrogativas do Ministério Público à Defensoria Pública. Assim, incabível receber honorários advocatícios do Município. Recurso não provido. (TJMT – AgR 19673/2016, Des. Luiz Carlos da Costa, Quarta Câmara Cível, Julgado em 1/3/2016, Publicado no DJE 14/3/2016).

“APELAÇÃO/REMESSA
 NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
 ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PESSOA
 HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS
 ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIO ATIVO. LEI Nº 9.787,
 AFR 10 DE FEVEREIRO DE 1999. PREFERÊNCIA DE
 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO GENÉRICO.
 MULTA COMINATÓRIA. SACRIFÍCIO DE TODA A
 COLETIVIDADE. EXISTÊNCIA DE MEIO BASTANTE
 PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA VIA BACEN JUD. IMPERIOSIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ORÇAMENTÁRIA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. INADMISSIBILIDADE.

(...) a Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, conferiu iguais prerrogativas do Ministério Público, autonomia funcional, administrativa e financeira (orçamentária), à Defensoria Pública, logo, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, entende esta Câmara não mais ser possível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, caso contrário, aquele também teria direito de recebe-los, nas pretensões de natureza civil. Recurso não provido. Sentença retificada em parte”. (Apelação/Remessa Necessária 124296/2015, Des. Luiz Carlos da Costa, Quarta Câmara Cível, Julgado em 11/04/2017, Publicado no DJE 26/04/2017).

Outro argumento, seria a dos arts. 135 c/c 39, § 4º, da Constituição Federal, os membros da Defensoria Pública devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, a ser recebido em parcela única, sendo vedado o recebimento de qualquer outra espécie de verba remuneratória, *in verbis*:

Art. 135 – Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

(...)

Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Pelo que se percebe, não é garantido aos Defensores Públicos (servidores que são) o recebimento de qualquer parcela extra a título de verba honorária por atuarem em desempenho de múnus público, não havendo qualquer excepcionalidade no caso *sub examine* a alterar este entendimento.

Ademais, o TJMT tem o entendimento, no sentido de ser indevido o pagamento dos honorários à Defensoria Pública, em razão da equiparação desta Instituição com a Magistratura e o Ministério Público, por causa do advento da Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.

Acerca do assunto, trago a baila a orientação doutrinária, *in verbis*:

(...) Define este artigo a saúde como direito subjetivo público, exigível do Estado, o qual deve atuar tanto de forma preventiva como reparativa ou curativa, sendo que a atuação preventiva foi privilegiada. Na verdade, essa definição de saúde coincide em grande parte com aquela adotada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no preâmbulo de sua constituição, que a concebe não apenas como a ausência de doença, mas como um estado de total bem-estar físico, mental e social. Mais do que isso,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

porém, a amplitude do conceito constitucional da saúde e o seu nítido caráter de direito subjetivo público mostram a indubitável filiação do constituinte à ideia de seguridade social, sobretudo por conta da universalidade do acesso à proteção. Sem dúvida é na saúde que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento alcança maior aplicação no Brasil, como manifestação do princípio da igualdade. (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2 ed. Atual. Barueri, SP: Manole, 2011. P. 1083).

A jurisprudência mato-grossense, conforme mencionado nos julgados transcritos acima, bem como pelo que se observa dos arestos a seguir expostos, tem firmado o entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública, quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. VAGA EM LEITO DE UTI. NECESSIDADE COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE.

É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CRF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à saúde, constituindo a internação hospitalar adequada e necessária uma de suas principais vertentes de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista para tanto.

Estando demonstrada a necessidade do serviço de saúde pleiteado e a recusa do Estado em prestá-lo, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública, quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (TJMT – Apelação/Remessa Necessária 138321/2016, Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara Cível, Julgado em 28/11/2016,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

Publicado no DJE 5/12/2016).”

Diante do exposto, DOU **PROVIMENTO** ao apelo manejado pelo Município de Cuiabá, tão somente para excluir da condenação os honorários advocatícios arbitrados em favor da Defensoria Pública, pelo que **RETIFICO, EM PARTE**, a sentença, tão somente nesse ponto, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

ALEXANDRE ELIAS FILHO
Relator

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 170688/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO (Relator), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO.**

Cuiabá, 30 de julho de 2018.

DOUTOR ALEXANDRE ELIAS FILHO - RELATOR